



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723595/2016-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente NELI MULLER THIESEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser provada por documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32/33) contra decisão de primeira instância (fls. 20/23), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2013**, ano calendário **2012**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Florianópolis. Foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 2.087,83**, sujeito à multa e juros de mora.*

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Compensação Indevida de IRRF, relativa à(s) fonte(s) pagadora(s): Thiesen Indústria e Comércio Eireli - ME, no valor de R\$ 3.062,78. Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s). A contribuinte é a única sócia da fonte pagadora, detentora de 100% do capital social. Do montante retido a título de IRRF (R\$ 6.058,92), houve o recolhimento de apenas R\$ 2.157,77, relativo ao IRRF dos empregados. O valor do IRRF não foi declarado em DCTF. De acordo com o RIR/99, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os sócios/administradores, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

A ciência do Lançamento ocorreu em **22/11/2016** (fls. 10) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **06/12/2016** (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que quando a notificação foi emitida, em 14/11/2016, o imposto que fora retido pela pessoa jurídica já havia sido parcelado conforme processo 11516.722908/2016-50.

Anexa recibo, comunicado de deferimento e demonstrativo da consolidação do parcelamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO.

Mantém-se a glosa quando não restar comprovado nos autos que houve a efetiva retenção e recolhimento do IRRF compensado na declaração de ajuste de proprietário, sócio, administrador ou cônjuge de sócio da fonte pagadora em questão.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- no dia 11/10/2016 a empresa Thiesen solicitou e obteve o deferimento de parcelamento do IRRF;

- em 22/11/2016 a contribuinte foi notificada a recolher o IRRF glosado por falta de recolhimento da empresa;

- o parcelamento só é deferido com o pagamento da primeira parcela;

- todas as parcelas até a última vencida em 31/08/2017 foram pagas rigorosamente em dia;

- não imaginou que o julgador não tivesse acesso ao sistema da Receita Federal que pudesse comprovar que os pagamentos estavam sendo efetuados;

- não tinha como anexar os comprovantes já que estava em julgamento;

- a contribuinte teve os valores retidos na fonte pela empresa e esta, neste momento já recolheu através do parcelamento o montante de 6.004,58, bem superior ao valor retido naquele ano de 3.673,59;

- apresenta recibo, deferimento e Darf que comprovam que o parcelamento foi solicitado antes da notificação de lançamento, motivo pelo qual não caberia mais a glosa;

- apresenta também todos os comprovantes de pagamentos DARFs como o parcelamento está rigorosamente em dia.

Assim requer o acolhimento do recurso, a desconsideração da glosa, a restituição do valor de 964,95 corrigido e o cancelamento do débito fiscal.

Em 20/06/2018, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora informasse se os valores objeto dos autos foram lançados e parcelados no processo indicado às fls. 12/17. Confirmasse ainda o total de parcelas, quantas já foram pagas, quantas ainda faltam a pagar, relatando ainda demais detalhes que entendesse relevantes sobre a questão. Após, o contribuinte deveria ser cientificado para, querendo, se manifestar dentro do prazo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/09/2017 (fl. 29); Recurso Voluntário protocolado em 02/10/2017 (fl. 32), assinado pela própria contribuinte.

Em resposta à Resolução, a fiscalização juntou documentos de fls. 54/93 e à fl. 94 documento de informação enviado à contribuinte, do qual a mesma tomou ciência em 18/09/18 (fl. 97).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

A contribuinte é a única sócia da fonte pagadora Thiessen Indústria e Comércio EIRELI. CNPJ 01.591.187/0001-08, detentora de 100% do Capital social. Do montante do IRRF retido de R\$ 6.058,92, houve o recolhimento apenas de R\$ 2.157,77, relativo ao IRRF dos empregados. O valor do IRRF não foi declarado em DCTF. De acordo com o Decreto 3.000/99 art. 723 – são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os sócios/administradores, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

A motivação da glosa de IRRF foi o fato da contribuinte, sócia/proprietária da fonte pagadora não ter apresentado comprovantes de recolhimento integral do IRRF, tendo recolhido somente parte do imposto retido

informado em DIRF. Em sua defesa, a requerente alega que a pessoa jurídica da qual é proprietária fez parcelamento do IRRF, conforme processo de nº 11516.722908/2016-50.

Compulsando-se os autos e em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que não assiste razão à interessada.

A impugnante junta aos autos os documentos intitulados "recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento" (fls. 12), "comunicado de deferimento" (fls. 13) e "demonstrativo de consolidação para pagamento parcelado" (fls. 14/17), respectivamente.

Os documentos comprovam que em 10/10/2016 foi pedido e deferido parcelamento dos débitos referentes ao código 0561 (IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado) devidos pela empresa da qual a interessada é proprietária.

Não obstante, cumpre salientar que todos os parcelamentos oferecidos pela RFB estão sob condição resolutória do pagamento. Ou seja, se houver inadimplência por parte do sujeito passivo, o parcelamento é automaticamente cancelado. No caso em concreto, não foram carreadas aos autos quaisquer provas da quitação desses débitos. Nenhum DARF foi juntado no processo e nenhuma prova de que os débitos estão sendo efetivamente pagos pela contribuinte até a presente data.

Mantida, por conseguinte, a infração apurada no lançamento de compensação indevida de IRRF, dado o vínculo direto e inexorável da contribuinte com a fonte pagadora e a ausência de provas de que o parcelamento solicitado vem sendo pago.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Após o retorno da diligência o processo se encontra apto a ser julgado.

No doc. de fl. 94, Informação nº 20/2018-RFB/DRFFNS-Secat-EAC6, a autoridade fiscal, assim esclarece: *“Os débitos devedores, anos calendário 2012 a 2015 de IRRF, foram parcelados em 23 parcelas, sendo que o contribuinte recolheu a última em 29/08/2018, não restando saldo à pagar e o parcelamento se encontra na situação de liquidado (folha 93)”.*

Assim nesta quadra de entendimento, a ação fiscal não tem como prosperar.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

